



Violência Obstétrica: Análise Jurídica do Estupro Puerperal no Brasil

Isabella Vitória Silva Sacramento¹, Emanuel Victor de Moura Oliveira Barros²,
Viviane Aprigio Prado e Silva³, Wandercairo Elias Junior, Linia Dayana Lopes Machado⁵

¹ Graduanda, Faculdade de Direito, UniRV – Universidade de Rio Verde.

² Mestre, Faculdade de Direito, UniRV – Universidade de Rio Verde.

³ Doutora, Faculdade de Direito, UniRV – Universidade de Rio Verde.

⁴ Mestre, Faculdade de Direito, UniRV – Universidade de Rio Verde.

⁵ Doutora, Faculdade de Direito, UniRV – Universidade de Rio Verde, liniadayana@unirv.edu.br.

Reitor:

Prof. Me. Alberto Barella Netto

Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação:

Prof. Dr. Carlos César E. de Menezes

Editor Geral:

Prof. Dra. Andrea Sayuri Silveira Dias Terada

Editores de Seção:

Profa. Dra. Ana Paula Fontana

Prof. Dr. Hidelberto Matos Silva

Prof. Dr. Fábio Henrique Baia

Pra. Dra. Muriel Amaral Jacob

Prof. Dr. Matheus de Freitas Souza

Prof. Dr. Warley Augusto Pereira

Fomento:

Programa PIBIC/PIVIC UniRV/CNPq 2022-2023

Resumo: Este estudo desenvolve uma análise dos crimes de violência obstétrica durante o parto, bem como do estupro no período puerperal, e as medidas legais a serem tomadas em decorrência da condenação desses crimes, envolvendo profissionais de saúde, sob a perspectiva do sistema jurídico-penal brasileiro. A mulher que se encontra em período de gravidez, está vulnerável em todos os sentidos, dessa forma, existem profissionais da saúde que utilizam dessa situação para cometer atos delitivos contra elas. A partir disso, surge a seguinte problemática: De que maneira os profissionais de saúde e instituições médicas são legalmente responsabilizados por casos de violência obstétrica que se enquadram como estupro, e qual é a pertinência da criação de uma categoria legal específica para abordar esse tipo de crime? Dessa forma, temos o subproblema de pesquisa: Quais serão os efeitos secundários da condenação do servidor da saúde que comente o crime de estupro de vulnerável? A metodologia utilizada para construção dessa pesquisa é o método hipotético-dedutivo, realizada com base em leis, doutrinas e artigos científicos relacionados com o tema. Ademais, também foram analisadas as sequelas que a violência sexual causa à vítima, haja vista, a gravidade do impacto psicológico. Por fim, foi realizada uma análise das legislações pertinentes para punir estes infratores.

Palavras-Chave: Estupro. Gravidez. Legislação. Obstetrícia. Violência.

Abstetric Violence: Legal Analysis of Postpartum Rape in Brazil

Abstract: *This study develops an analysis of crimes of obstetric violence during childbirth, as well as rape in the puerperal period, and the legal*



measures to be taken as a result of the occurrence of these crimes, involving health professionals, from the perspective of the Brazilian criminal legal system. . A woman who is pregnant is vulnerable in every way, so there are health professionals who use this situation to commit criminal acts against them. From this, the following problem arises: How are health professionals and medical institutions legally held responsible for cases of obstetric violence that qualify as rape, and what is the relevance of creating a specific legal category to address this type of violence? Rape crime? Thus, we have the research subproblem: What will be the secondary effects of reports from health officials that comment on the crime of rape of a vulnerable person? The methodology used to construct this research is the hypothetical-deductive method, carried out based on laws, doctrines and scientific articles related to the topic. Furthermore, the consequences that sexual violence causes to the victim have also been proven, given the severity of the psychological impact. Finally, an analysis of the relevant legislation to punish these offenders was carried out.

Keywords: Rape. Pregnancy. Legislation. Obstetrics. Violence.

Introdução

O presente estudo visa analisar como o ordenamento jurídico penal brasileiro trata a violência obstétrica no parto e o estupro no período puerperal, em especial, aqueles ocorridos em ambientes hospitalares contra mulheres gestantes. A gravidez é um período muito esperado pela maioria das mulheres no mundo, por ser um momento magnífico aos olhos da ciência e de todos aqueles que têm uma noção do quão perfeito é gerar uma vida dentro do seu ventre e, o mais importante, ter um(a) filho(a).

A partir disso, serão analisados acontecimentos reais de estupro, no qual o médico ou servidor da saúde utilizou do ambiente obstétrico para praticar o crime. Além disso, será analisado como as prisões foram efetivadas e qual foi o comportamento do Conselho Federal de Medicina sobre o ocorrido. Também será examinado quais foram as reações das vítimas que sofreram a violência e de que modo levaram o fato até a autoridade policial.

Neste sentido, indaga-se se é (in)frutífera a punição penal do infrator de violência obstétrica no parto no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro para tutelar maior segurança no período puerperal no tocante ao crime de estupro. Dessa forma, temos o subproblema de pesquisa: Quais serão os efeitos secundários da condenação do servidor da saúde que comente o crime de estupro de vulnerável?

O objetivo geral da pesquisa é compreender a prática dos crimes de violência obstétrica no parto e o estupro no período puerperal e como deve ser o procedimento penal a ser tomado em decorrência da condenação por esse crime em desfavor do servidor da saúde. Ademais, será explorado quais foram os projetos de leis apresentados para repressão deste crime e se algum deles foi sancionado.

Os objetivos específicos serão descrever sobre o estupro ocorridos dentro de clínicas e hospitais; demonstrar a importância da investigação e repressão dos casos que vêm surgindo nos últimos anos para que haja maior punibilidade dos criminosos; analisar o que a Lei descreve sobre o crime de estupro, e o que poderia ser aprimorado; debater a criação de políticas públicas como programas, ações e atividades desenvolvidos pelos órgãos governamentais, a fim de garantir direitos à população.

Material e Métodos

A metodologia utilizada para a construção dessa pesquisa é o método hipotético-dedutivo, realizada com base em leis, doutrinas e artigos científicos relacionados com o tema. Além disso, também serão analisadas as sequelas que a violência sexual causa em quem sofre, uma vez que ficam marcadas para toda a vida, haja vista a gravidade do impacto psicológico e o perigo das doenças sexualmente transmissíveis.

Por fim, serão estudados quais foram os meios empregados pelo médico ou servidor da saúde para perpetrar a violência contra a gestante analisando ainda quais foram os motivos que ensejaram a prática abusiva, posto a presunção da conduta ilibada daquele profissional, trazendo uma análise de



quais legislações são pertinentes para punir estes infratores e o que a Constituição Federal de 1988 emana sobre este tema.

Resultados e Discussão

O puerpério é o período após o parto até que o organismo da mulher volte às condições normais (pré-gestação). Assim, ele se inicia com a saída da placenta e termina com a primeira ovulação, que será seguida de menstruação. Sua duração costuma ser variável, especialmente, por conta da amamentação, uma vez que esta bloqueia a ovulação. Assim, ele se inicia com a saída da placenta e termina com a primeira ovulação, que será seguida de menstruação. Sua duração costuma ser variável, especialmente, por conta da amamentação, uma vez que esta bloqueia a ovulação. Assim, mulheres que amamentam têm puerpério mais duradouro. Alguns consideram o período de 45 a 60 dias pós-parto, pois acredita-se que nesta fase todos os órgãos (exceto as mamas) já retornaram às condições prévias, independentemente da amamentação (Negrini; Zacharias, 2020).

Dessa forma, analisando a legislação vigente, especialmente, com relação à Constituição Federal, é possível observar sobre a importância de dar uma atenção maior para a violência obstétrica no parto, haja vista o delicado momento puerperal que a mãe da criança percorre.

Apesar de não haver uma tipificação federal exata para a violência obstétrica, o Código Penal em seu artigo 213 e seguintes pune o ato que consiste na imposição da prática sexual por ameaça ou violência, e tem como pena prisão de 6 a 10 anos, além das suas qualificações, podendo chegar até 30 anos de condenação. Este crime se encaixa em atos de violência obstétrica cometidos por qualquer profissional da saúde, independentemente da sua profissão (Brasil, 2009).

Da violência que estamos tratando, não possui uma tipificação específica no ordenamento jurídico penal brasileiro, diferente dos países como Argentina, Itália, Espanha e Portugal, que possuem legislação própria para este crime. É nítido tratar a importância desse tema, pela quantidade de mulheres que são vítimas de práticas abusivas no pré-natal, no parto ou no pós-parto e, ainda mais, quando não se tem conhecimento de que aquilo é um crime, por estar em uma instituição governamental, ou até mesmo particular.

A vulnerabilidade em que a gestante se encontra neste momento é muito grande, e inclusive intensamente constrangedora e repreensora, quando se é que em alguns casos ela tem conhecimento que sofreu alguma violência, uma vez que está frágil a qualquer coisa. A capacidade que um profissional da saúde tem de machucar, ou até mesmo matar alguém com as aplicações excessivas de sedativos para fazer com que a vítima adormeça profundamente é gigantesca, e este é o momento em que não deveria faltar um acompanhante com a gestante. Nesse sentido, cabe analisar se este “servidor da saúde”, em caso de condenação pelo crime de estupro de vulnerável poderá continuar consultando pacientes normalmente após o cumprimento de sua pena.

Em 2014, Jean Wyllys do PSOL/RJ ingressou com um Projeto de Lei nº 7.633/2014, no Congresso Nacional, o qual dispunha sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal, o PL não foi finalizado até que em 2017, Franciso Floriano, ingressou com o Projeto de Lei nº 8.219/17 no qual dispõe sobre a violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após. Em seguida, também, foram criados o PL 7.867/2017, PL 878/2019, PL 2.696/2019, PL 4021/2019, PL 516/2022, todos objetivando a proteção da mulher no parto, atendimentos e consulta de pré-natais (Brasil, 2014 - 2022).

Recentemente, também foram criados e apensados a todos estes Projetos de Leis, o PL 422/2023 que dispõe sobre a violência obstétrica, e sobre o dever dos diversos Poderes dos entes da Federação de promover políticas públicas integradas para a sua prevenção e repressão, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e o PL 1056/2023, objetivando a alteração a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a violência obstétrica como forma de violência doméstica e familiar, e garantir a assistência à saúde mental da mulher vítima desse tipo de violência. Ao todo, são 11 (onze) Projetos de Leis em tramitação, que têm como único objetivo a proteção da mulher no pré-natal, parto e pós-parto e, por enquanto, nada ainda foi definido (Brasil, 2023).



A Violência Obstétrica é encontrada nos atos abusivos cometidos por médicos, enfermeiros, ou quem seja profissional da saúde contra gestantes, parturientes e puérperas, onde, infelizmente, é por vez, aquele em que a mulher mais confia para cuidar do seu bem mais precioso que está vindo ao mundo, fatos estes que podem ocorrer tanto em hospitais públicos ou privados. Além disso, este tema está relacionado a fatores atuais caracterizados por uma violência em que as mulheres estão sujeitas desde a antiguidade (Diniz; Carino, 2019).

No nosso país, este é um assunto de grande relevância, pois, casos de estupro em salas cirúrgicas estão sendo cada vez mais frequentes, e, apesar de existir tipificação legal para o crime de estupro, a violência obstétrica, que é um dos crimes que originam a prática do crime de estupro no âmbito da medicina é raramente discutido pelas autoridades ou analisados em políticas públicas, dessemelhante de outros países, como a Argentina, Itália, Espanha e Portugal, que detêm leis específicas a respeito da violência obstétrica (Vicente, 2022).

Não existe legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro, que trate sobre o crime de violência obstétrica, todavia, isto deve ser suprido com a legislação geral, com base em doutrinas, jurisprudências, tratados, costumes, entre outros (Zanon; Rangel, 2019). A inexistência de tipificação legal no Brasil fez com que o ordenamento jurídico penal brasileiro aplicasse sanções aos profissionais da saúde que cometessem a prática abusiva. Observa-se, como a falta de conhecimento por parte da paciente e a omissão para a criação de lei específica torna mais fácil para que o profissional da saúde cometa o crime, tranquilamente, sabendo que a impunidade no país e o medo da paciente favorecem seus atos, devido ao importante cargo renomado em que ocupa.

Este é um assunto indispensável e precisa ser vastamente discutido, a fim de que o ordenamento jurídico atual crie uma lei específica e efetiva, e torne o ato da violência obstétrica como prática de violência contra mulher. No entanto, algumas mulheres, infelizmente, são vítimas de violência obstétrica e o momento que deveria ser um sonho, se transforma em um grande pesadelo podendo ser o pior dia da sua vida, devido ao constrangimento e humilhação por estar em uma fase totalmente submissa.

A mulher que se encontra em período de gravidez está vulnerável em todos os sentidos, dessa forma, existem profissionais da saúde que utilizam dessa situação para cometer atos delitivos contra elas. Isto porque esse tipo de violência não possui grande visibilidade, tanto pela população em si, quanto pelas autoridades, uma vez que o médico é visto como uma pessoa de condutas ilibadas, que possui moral, ética, e respeito, além disso, o funcionário da saúde sabe que não há impunidade rigorosa no país, somando com o medo da paciente favorecem e muito os seus atos (Caldas, 2019).

A violência que trata este artigo pode ocorrer em momentos específicos, quais sejam, na gestação, no parto, no pós-parto e no período puerperal em geral. Ela também pode ocorrer em momentos que a presença de um acompanhante no momento da consulta, do parto, ou do pós-parto é negada. Não é descartado também, quando é realizado uma cesariana sem a recomendação clínica e sem o consentimento da parturiente, quando existe falta de educação por parte do profissional, a falta de paciência, gerando xingamentos e falas preconceituosas, ou pela sua condição financeira, etnia, religião, escolha política etc. (Pigatto, 2021).

De acordo com um relatório das Nações Unidas, em julho de 2022, uma em cada quatro mulheres sofreram algum tipo de violência obstétrica no Brasil, ou seja, 25% das mulheres passaram por essa violência (Gomes, 2022). A partir deste viés, que entraremos mais a fundo no crime de estupro propriamente dito no âmbito da violência obstétrica. Sabe-se que, o estupro consiste na imposição da prática sexual por ameaça ou violência, constrangendo alguém a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso.

O Ministério da Saúde, aconselha as mulheres que foram vítimas, ou tem possibilidade de ser vítima de violência obstétrica que podem fazer a denúncia no próprio hospital; na Secretaria Municipal da Saúde, Estadual, Distrital, no Conselho Regional de Medicina ou no Conselho Regional de Enfermagem, ligando para o número 180 – Central de Atendimento à Mulher ou através do Telefone 136, Disque Saúde (Ministério da Saúde, 2017).



Conclusão

Atualmente, o número real dos casos de violência obstétrica ocorridos no Brasil, não chega ao conhecimento das autoridades policiais, uma vez que, o medo, a insegurança e a repreensão de sofrer alguma ameaça por parte do criminoso, familiares, ou até mesmo a administração hospitalar são maiores. Concluiu-se que, a partir do momento que um caso de estupro, decorrente de uma violência obstétrica, praticada por um médico ocorre e o mesmo é preso, punido, sentenciado, e afastado completamente do seu cargo, as mulheres automaticamente ganham forças para denunciar o que um dia aconteceu.

E é por esses e outros motivos que é preciso coragem por parte da vítima de ir até a delegacia mais próxima para fazer a denúncia, ou ligar no 136, Ouvidoria Geral do SUS, e relatar o que aconteceu, do menor ao mais grave que seja o caso, é importante que seja realizada a denúncia, para que a autoridade tomar providências maiores enquanto a isto.

Apesar de ainda não haver legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro para o crime de violência obstétrica, a Lei não se omite quando ocorre algum destes casos, haja vista que já existem leis estaduais, municipais, jurisprudências doutrinas, entendimentos e projeto de leis no âmbito federal visando combater a violência obstétrica.

A verdade é que, há projetos de leis em andamento desde o ano de 2014, que até hoje não foram desenvolvidos, neste viés, é obvio que já se esgotou o tempo para que o legislador lecionasse uma Lei específica para o crime de violência obstétrica, e o estupro no período puerperal, com a consequente perda automática do cargo, uma vez que, as mulheres precisam de um amparo maior, eficaz e garantidor, para inibir a prática violenta de médicos e profissionais da saúde em nosso país.

Em contrapartida, a não criação ou a demora para que seja colocado em vigor a Lei específica de crimes de violência obstétrica causa um sentimento de impunidade em mães que já possuem tantas preocupações com a vinda da criança, que chegam a pensar que não compensaria fazer a denúncia pela dor de cabeça, o caos psicológico, e a mínima porcentagem de possibilidade para que aquele infrator, médico, bem visto, protegido, e assegurado, seja devidamente punido.

O combate ao crime de violência obstétrica não deve ocorrer somente quando houver uma Lei específica, mas, sim, através de projetos de conscientização das mulheres dos seus direitos e garantias como mãe, além disso, deve haver também políticas públicas e acerca do que é a violência obstétrica, quando ela pode ocorrer, e a partir de qual ponto o médico está ultrapassando a sua privacidade, por fim, devem ser realizadas palestras nos ambientes hospitalares públicos e particulares com a presença dos médicos correspondentes de cada instituição para efetuar a reabilitação de todos os profissionais da saúde.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Câmara dos deputados. **PL 1056/2023**. Brasília, DF, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351103>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. **PL 2.693/2019**. Brasília, DF, 8 maio 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2200569>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. **PL 4021/2019**. Brasília, DF, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2211836>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. **PL 422/2023**. Brasília, DF, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348308>. Acesso em: 13/05/2023.



BRASIL. Câmara dos deputados. **PL 516/2022**. Brasília, DF, 9 mar. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317508>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. **PL 7.867/2017**. Brasília, DF, 13 jun. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141402>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. **PL 76.33/2014**. Brasília, DF, maio 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617546> Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. **PL 878/2019**. Brasília, DF, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192345>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

CALDAS, A. C. Brasil de Fato recebe no Paraná homenagem pelos 20 anos de existência. **Brasil de fato**, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefatopr.com.br/2019/08/08/profissionais-da-saude-defendem-aumento-da- visibilidade-sobre-violencia-obstetrica>. Acesso em: 1 jun. 2023.

DINIZ, D; CARINO, G. Violência obstétrica, uma forma de desumanização das mulheres. **Jornal EL PAÍS**, Espanã, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/21/opinion/1553125734_101001.html. Acesso em: 1 ago. 2023.

GOMES, D. 25% das mulheres já sofreram violência obstétrica no país. **Edição do Brasil**, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/07/15/25-das- mulheres-ja-sofreram-violencia-obstetrica-no-brasil/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência. Biblioteca Virtual em Saúde. Disponível em: <https://bvsm.saude.gov.br/01-a-08- 02-semana-nacional-de-prevencao-da-gravidez-na-adolescencia/>. Acesso em: 14 maio 2023.

NEGRINI, R.; ZACHARIAS, R. S. B. **O que é puerpério? E quanto tempo dura esse período?**. Vida Saudável, 2020. Disponível em: <https://vidasaudavel.einstein.br/o-que-e-e-quanto-tempo-dura-o- puerperio/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

PIGATTO. **Recomenda orientações ao Poder Executivo Federal sobre o Programa Parto Adequado**. Conselho Nacional da Saúde, 2021. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1731-recomendacao-n-011-de-07-de-maio- de-2021>. Acesso em: 01 jun. 2023.



UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UniRV
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E INOVAÇÃO

XVII CICURV - Congresso de Iniciação
Científica da Universidade de Rio Verde



XVII CICURV
Congresso de Iniciação Científica
da Universidade de Rio Verde

VICENTE, V. **Proposta pune violência obstétrica com até dois anos de detenção**. Senado notícias, Brasília, DF, 11 ago.2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/11/proposta-pune-violencia-obstetrica-com-ate-dois-anos-de-detencao>. Acesso em: 15 maio 2023.

ZANON, L. O.; RANGEL, T. L. V. Análise jurídica da violência obstétrica como instrumento de conformação e Dominação do feminino. **Jornal Jurid**, 27 fev. 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/analise-juridica-da-violencia-obstetrica-como-instrumento-de-conformacao-e-dominacao-do-feminino>. Acesso em 12 jan. 2023.